



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212701700019 BPM 6105
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0046/2021
RECORRENTE : SABOR DO CAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 133/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias (café) desacompanhado de documento fiscal no montante equivalente a 4770,77 sacas de 60Kg de café conilon beneficiado cru. Tal constatação é resultante da comparação entre o estoque contábil e o estoque físico da empresa levantado no dia 13/05/2021. Tabelas de cálculos e comparações seguirão anexadas ao PAT, período auditado 01.01.2021 a 13.05.2021. Foram indicados para a infringência o art. 72, §6. c/c art. 11-A, ambos da Lei 688/96 e art. 107, inciso VII do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via DET por meio eletrônico em 10/08/2021 conforme fls. 52-53. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 02/09/2021, fls. 56-84. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 87-93. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/11/2021, via DET por meio de eletrônico, conforme fl. 94.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 15/12/2021, fls. 95-112 contestando a decisão “a quo”, traz: resumo da autuação, da decisão de 1ª instância, das razões para reforma da decisão e do pedido.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo ter em sua posse 4770,77 sacas de 60 Kg de café conilon beneficiado cru. Foi feito um levantamento físico e comparado com o seu estoque contábil na qual se constatou a diferença autuada. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 16/11/2021.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: resumo da autuação, da decisão de 1ª instância, das razões para reforma da decisão e do pedido.

O sujeito passivo faz uma síntese dos fatos e apresenta a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa.

O autuado explica que o café pelo qual a empresa sofreu a autuação não lhe pertencia, mas sim na época, ao Sr. EDVALDO SIGOLI. Quando da fiscalização o café estava em um terreno paralelo a empresa, aguardando para ser recebido pela empresa, pois ainda precisava passar pelo processo de conferência quanto a qualidade e quantidade de café e análise documental do produtor rural e fazer a nota fiscal de recebimento, todavia, nesse lapso temporal houve a fiscalização.

Após a colheita, o café foi enviado para a empresa, mas ainda não havia sido dado entrada e justamente nesse momento houve a fiscalização.

A safra como tem período curto, torna as secadoras com volume enorme de demanda pelo serviço, razão pela qual o café produzido por EDVALDO SIGOLI, estava ali para ser recebido, mas ainda não pertencia a empresa. Quanto a comprovação da propriedade do café segue em anexo nota fiscal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de todo café colhido na safra pelo referido produtor rural, bem como laudo técnico a fim de comprovar a verdade dos fatos quanto a produção e propriedade dos grãos.

Não pode a recorrente sofrer a exigência tributária em relação de produção que não lhe pertence, mas sim da pessoa física do produtor rural. Se existe alguma irregularidade fiscal essa não é de responsabilidade da empresa, inclusive sendo declarado pelo produtor a propriedade do café.

Explica o princípio da verdade material e da valoração da prova. Traz jurisprudência do CARF. Fala sobre a prova, os três tipos de verdade, doutrina de Lidia Ribas. Traz o princípio do livre convencimento do julgador e a verdade material.

Enfoca a importância da associação entre o livre convencimento do julgador e as regras probatórias, bem como entre o argumento da razão lógica da experiência e as restrições legais. A regra básica é que todos os tipos de provas são permitidos e praticados desde que admitidos em lei e moralmente legítimos. De certa forma, a prova no direito brasileiro, e no ordenamento tributário, é aberta, desde que válida. Em outras palavras, se for corretamente obtida, qualquer forma de prova é passível de ser acolhida. Entende-se válida a prova obtida de forma lícita, integral, aceita pelo direito brasileiro e de solidez técnica e inequívoca.

Para se falar em um processo com garantia do contraditório deve-se dar o direito à prova e à sustentação dos argumentos aduzidos pelo contribuinte, pois poderá ser uma determinada prova que substanciará a verdade dos acontecimentos.

Traz a declaração do produtor rural EDVALDO SIGOLI, fl. 66, afirmando ser dele o café e não da empresa autuada.

A autoridade fiscal, quando da autuação, relatou que o argumento trazido pelo sujeito passivo tem certa pertinência, todavia, afastou tal afirmação sustentando que existe a “possibilidade de ele comprar café de outros produtores rurais”.

Defende que o café foi produzido na propriedade rural de EDVALDO SIGOLI.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Comprova, fls. 74-75, com as notas fiscais emitidas pelo produtor rural, bem como pelo laudo, fls. 76-84, apresentado que a propriedade rural do Sr. EDVALDO SIGOLI, produziu sim o café do qual é o legítimo proprietário, bem como sua produção foi superior a quantidade pela qual a empresa foi autuada, com uma produção global perto de 5.000 (cinco mil) sacas de café beneficiado. A área cultivada pelo produtor rural com 38,5 hectares e técnicas de manejo o que demonstra a verdade de sua produção.

Conclui que está provado a verdade quanto sua produção, não se trata de engodo para afastar autuação, mas sim, fazer justiça fiscal.

Pede que seja dada total provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão de 1ª instância declarando a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL pelas razões colacionadas na defesa.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

Foi acostado no PAT: AI 20212701700019, fl. 01, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 02, DFE 20212501700002, fl. 03, Consulta REDESIM, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Termo de Contagem Física de Mercadorias de Posse do Estabelecimento, fl. 06, Termo de Início de Ação Fiscal via DET, fl. 07-09, Pedido de Prorrogação de DFE, fl. 10, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fl. 11, Notificação para Manifestação do Sujeito Passivo objeto da Ação Fiscal, fl. 12-14, Resposta, fl. 15-18, Planilha da autuação com entradas e saídas de café, fls. 19-21, fotos do depósito do sujeito passivo e CNH, fls. 22-36, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fl. 37, Termo de Devolução Livros e Documentos, fl. 38, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 39, Ciência do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 40-41, Relatório Fiscal com Intimação para Esclarecimentos, fls. 42- 50 e Ciência do Auto de infração, fls. 52-53.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A **Decisão singular** apresenta que na diligência fiscal, havia a quantidade de 4.770,77 (sacas de café Conillon beneficiado cru) desacobertada de documentação fiscal regulamentar.

A defesa diz que os produtos não são da empresa, e, sim, do Sr. EDVALDO SIGOLI, o qual é produtor rural (acosta fotos e cópias de NFP).

A questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado através da efetivação da auditoria específica – estoques -, com espeque na DFE nº. 20212501700002, através da deflagração de levantamentos físico-quantitativo de mercadorias, a existência no estabelecimento, de 4.770,77 sacas de 60 kg de Café Conillon beneficiado cru, desacobertadas de documentação fiscal.

Malgrado a defesa arguir ser de propriedade do Sr. EDVALDO SIGOLI o produto (4.770,77 sacas de 60 kg de Café Conillon beneficiado cru), não restou provado regularmente tal fato.

É bem verdade que a mesma produziu nos autos a declaração do produtor rural/sócio (fls. 06 do instrumento defensivo), bem como de cópias da nota fiscal de entradas sob nº. 1.251, emitida em 24/05/2021, discriminando-se a quantidade de 4.771,00 sacas de 60 kg de café conillon beneficiado cru, no valor de R\$ 1.259.544,00 e da nota fiscal de produtor (NFP) nº. 2.526.2006, emitida em 24/05/2021, de mesma quantidade e respectivo valor dos produtos.

Convém, para o deslindo, verificar as proposições legais expressas na Instrução Normativa nº. 034/2020/GAB/CRE, a qual disciplina os procedimentos a serem adotados pelo produtor rural e pelo estabelecimento comercial ou industrial receptor das mercadorias nas situações especificadas.

Isto, se fez, só que, em momento posterior, ou seja, após o encerramento da ação fiscal.

Desse modo, há que ser desconsiderado tal procedimento adotado. Saliente-se que, com a lavratura do respectivo Termo de Início da Ação Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(fls. 06), com ciência do representante legal em 13/05/2021, como tal, prevê o art. 94, caput da Lei nº. 688/96, exclui-se a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

As autoridades fiscais apresentaram os elementos probantes de forma robusta, como se vislumbra dos apontamentos (fls. 28 a 41) e expediram intimação específica ao sujeito passivo, para que produzisse, se fosse o caso, as suas alegações de defesa em contraponto, de modo a impedir/extinguir/desconstituir o direito do Fisco de exigir o tributo devido e a consequente multa fiscal (Intimação de fls. 17 a 20 dos autos).

Eis que, quedou-se inerte, não apresentou contestação (fls. 21). De modo que, as autoridades fiscais consideraram todos os elementos probantes legais levados a registros na EFD/SPED FISCAL da autuada.

Desse modo, ante tudo o que se desnudou no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, não logrou produzir os elementos probantes hábeis que tivessem o condão de modificar/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado).

Assim, a exigência fiscal se vê materializada restando incontroversa. De salientar que os autores do feito consumaram o lançamento do montante do Crédito Tributário de maneira correta, tudo com a guarida dos art. 142/149 do CTN.

Razões da Decisão

O sujeito passivo traz como seu ponto básico de defesa que as mercadorias, isto é, o café encontrado no sujeito passivo pertence ao Sr. Edvaldo Sigoli e que por isso não poderia ser penalizado.

Como argumento principal para que o Sr. Edvaldo Sigoli não tenha emitido a nota fiscal de produtor seria que o produto se encontrava em um terreno paralelo a empresa, aguardando para ser recebido, pois precisava passar pelo processo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

conferência quando a qualidade e quantidade de café e análise documental do produtor rural e fazer a nota fiscal de recebimento.

Informa que a colheita iniciou dia 10/04 e foi interrompida em razão de chuvas/floração do café, reiniciando para ser enviado à empresa.

O café foi enviado e quando seria dada entrada a empresa foi fiscalizada.

A empresa e o produtor rural são a mesma pessoa. O Sr. Edvaldo Sigoli é sócio administrador do sócio administrador do sujeito passivo conforme farta documento, fls. 15, 06, 18, 24 entre outros.

Se confunde a figura do produtor rural a figura do sujeito passivo.

A nota fiscal é o documento comprobatório da realização de um negócio jurídico sujeito à fiscalização tributária relativo a bens móveis ou semoventes. Assim, faz prova da entrada e saída de mercadorias de estabelecimentos empresariais, acompanhando a sua entrega aos destinatários.

O produto café cru, em coco ou em grãos é diferido conforme art. 5, §2 da Lei 688/96, isto é, o tributo devido nessa fase será transferido para etapa ou etapa posteriores.

Além disso, o produtor rural tem diversas obrigações entre elas se inscrever no CAD/ICMS, emitir nota fiscal antes da saída da mercadoria e exigir do estabelecimento adquirente a nota fiscal de entrada conforme art. 3 do Anexo XI do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

II - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início de suas atividades, nos termos do artigo 5º e seguintes;

III - providenciar a atualização de seus dados cadastrais, sempre que ocorrerem alterações destes, nos termos do caput do artigo 9º;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - providenciar a baixa de sua inscrição no CAD-ICMS/RO, sempre que, por qualquer motivo, deixar de explorar a atividade de produtor rural referente a esta inscrição, nos termos do caput do artigo 10;

V - emitir nota fiscal antes da saída da mercadoria;

VI - exigir do estabelecimento comercial ou industrial adquirente a NF-e de entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, quando, em situação de contingência, a operação for acobertada por Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, devendo constar naquela o número desta; e

Art. 4º. O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos do artigo 3º sujeitará o produtor rural às penalidades previstas na Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

O café cru é de extrema importância e por isso tem Regime Especial do Anexo X, com controle diferenciado.

Art. 48. Ficam instituídos os seguintes regimes especiais:

I - de diferimento, para manutenção desse instituto nas operações com café, madeira, milho em grãos e soja em grãos, entre comerciantes;

(...)

Parágrafo único. Os regimes especiais de controle elencados nos incisos I, II e III não se aplicam aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional. (NR dada pelo Dec. 25863/21 – efeitos a partir de 10.03.21)

SEÇÃO I

DO REGIME ESPECIAL DE DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM CAFÉ, MADEIRA, MILHO EM GRÃOS E SOJA EM GRÃOS, ENTRE COMERCIANTES.

Art. 49. O regime especial de diferimento, de que trata o inciso I do artigo 48, consiste na manutenção do instituto do diferimento nas operações com café, madeira, milho em grãos e soja em grãos, em que figure como remetente uma empresa, e como destinatário o beneficiário deste regime especial.

Parágrafo Único. A aplicação do regime especial de que trata esta Seção somente se dará quando a operação imediatamente antecedente àquela amparada por ele estiver sujeita ao diferimento.

Art. 50. O regime especial de que trata esta Seção poderá ser pleiteado pela empresa que figure como destinatário em operações com café, madeira, milho em grãos e soja em grãos, e que satisfaça os requisitos apresentados neste Anexo.

(...)

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU

SUBSEÇÃO I

DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU

Art. 103. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, fica diferido nos termos do item 25 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

SUBSEÇÃO II



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DO CONTROLE NA CIRCULAÇÃO DE CAFÉ CRU, INCLUSIVE QUANDO EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO RONDONIENSE

Art. 104. Na circulação de café cru, em coco ou em grão, no Estado de Rondônia ou através do seu território, observar-se-á: (Convênio ICMS 71/90, cláusulas primeira e segunda)

I - Nas saídas interestaduais, o ICMS será pago mediante DARE, antes de iniciada a remessa;

II - Na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa ou documento de arrecadação visado pelo Fisco de origem, se for o caso, emitido pelo remetente da mercadoria, em cujo corpo deverá constar o demonstrativo do débito e crédito fiscal, ficando dispensado, na hipótese de utilização do documento de arrecadação on-line;

III - Constituirá crédito fiscal do adquirente, o ICMS destacado na Nota Fiscal e da guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação on-line emitidos na forma deste artigo;

IV - O crédito do imposto no Estado de Rondônia somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação, e de informação que confirme o recolhimento do imposto, que será disponibilizada através dos sítios na Internet das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do remetente;

V - A CRE fornecerá, sempre que solicitada, informações relativas aos débitos de ICMS, em especial quando da ocorrência do disposto no inciso II.

Art. 105. Nas entradas interestaduais de café cru, em coco ou em grão, provenientes do Estado de Minas Gerais, será exigido o documento fiscal e o documento de arrecadação vinculado àquela operação, considerando, no entanto, que a apuração do imposto será feita mensalmente admitindo a universalidade dos créditos do contribuinte. (Convênio ICMS 71/90, cláusula segunda, § 3º)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, para admitir o crédito do imposto, o Estado de Rondônia poderá solicitar ao Estado de Minas Gerais as informações relativas à legitimidade da operação oriunda de contribuinte localizado no território mineiro. (Convênio ICMS 71/90, cláusula segunda, § 4º)

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Nota: Vide Convênio ICMS 68/06

Art. 106. Nas operações interestaduais com café cru em grão, a base de cálculo a ser adotada, para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana, será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do 1º (primeiro) ao último dia útil da 2ª (segunda) semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon, observando-se o seguinte: (Convênio ICMS 15/90, cláusula segunda)

I - a conversão em moeda nacional do valor apurado será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra, do dólar dos Estados Unidos do 2º (segundo) dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre;

II - os valores entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Parágrafo único. Tratando-se de operação com café (cru) em coco, a base de cálculo será apurada pela conversão de 03 (três) sacas de 40 Kg (quarenta quilogramas) de café (cru) em coco, para 01 (uma) saca de 60 Kg (sessenta quilogramas) de café (cru) em grão. (Convênio ICMS 15/90, cláusula segunda, § 2º)

Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de calcular e divulgar a base de cálculo prevista no artigo 106. (Convênio ICMS 15/90, cláusula segunda, § 4º) (Protocolo ICMS 07/90, cláusula primeira)

§ 1º. Os Estados deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT-G da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada.

§ 2º. À vista das médias informadas, a Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deverá calcular e divulgar, até a quinta-feira de cada semana, a base de cálculo citada no artigo 106.

SUBSEÇÃO IV

DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 108. O imposto devido nas operações com café cru, em coco ou em grão, será recolhido em DARE, nos seguintes momentos:

I - tratando-se de imposto cujo lançamento tenha sido diferido para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem, do estabelecimento torrefador e moageiro, no prazo previsto para a sua categoria;

II - no momento da saída de café cru, em coco ou em grão:

a) tratando-se de operação em que não se aplique o diferimento do lançamento do imposto;

b) pelo arrematante, quando o café for vendido por órgão ou entidade do Governo Federal em Bolsa de Mercadorias, ressalvado o disposto em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

c) em qualquer outra hipótese.

Art. 109. O DARE nos casos dos incisos I e II da nota única do item 25, da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - a quantidade de sacas e o valor total da operação;

II - o valor da pauta fiscal e o número do ato que a tiver fixado, se houver;

III - o valor da base de cálculo, quando diverso do da pauta fiscal;

IV - a chave de acesso da NF-e;

V - o valor do crédito, comprovado nos termos deste Capítulo;

VI - o valor do crédito eventual a ser deduzido do imposto devido.

SUBSEÇÃO V DOS CRÉDITOS

Art. 110. O aproveitamento de crédito do imposto correspondente à operação anterior com a mercadoria fica condicionado à prévia verificação dos documentos correspondentes e far-se-á no próprio documento de arrecadação, à vista dos documentos comprobatórios da operação. (Lei 688/96, art. 31)

Parágrafo único. A verificação aludida neste artigo não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada a ilegitimidade do crédito, exigir o imposto devido e os acréscimos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 111. Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota fiscal e da guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação on-line emitidos na forma desta seção.

Art. 112. No caso em que o contribuinte realizar, no mesmo estabelecimento, operação com outra mercadoria, fica obrigado a manter escrita fiscal em separado para as operações com café cru, efetuando o pagamento em documentação de arrecadação distinta, vedada a compensação de valor como crédito pela entrada de outra mercadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a comerciante varejista.

SUBSEÇÃO VI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 113. A operação de entrada de café cru no estabelecimento será escriturada sem crédito do imposto, mesmo que tenha sido pago a outro Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à operação de entrada no estabelecimento industrial para fins de torrefação ou de industrialização, hipótese em que a escrituração poderá ser realizada com crédito, observando-se as regras de homologação, quando for o caso.

Art. 114. A operação de saída de café cru do estabelecimento, quando a este não incumbir o pagamento do imposto, será escriturada sem débito do imposto.

SUBSEÇÃO VII
DAS EXPORTAÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DE CAFÉ

Art. 115. Nas operações com café cru, em coco ou em grão, destinadas à exportação direta ou indireta, o remetente deverá indicar, no campo "descrição dos produtos" da nota fiscal, sem prejuízo de outras informações que identifiquem a mercadoria, a classificação do produto segundo os critérios definidos pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda – DECEX e o número do correspondente certificado de classificação.

Art. 116. Nas operações de que trata o artigo 115, o trânsito da mercadoria em território rondoniense deverá estar acompanhado do respectivo DANFE da NF-e e do original ou de cópia autenticada do certificado de classificação da mercadoria.

Art. 117. Nas exportações diretas, além do documento previsto no artigo 116, deverão acompanhar o trânsito da mercadoria 02 (duas) cópias do Registro de Operações de Exportação extraído do SISCOMEX.

Parágrafo único. Uma das cópias de que trata o caput será retida pelo Posto Fiscal de saída do Estado.

Se observa no Anexo III que se trata especificadamente do diferimento no item 25 da Parte 2:

25. As sucessivas saídas internas de café cru, em coco ou em grão.
Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nota única. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:
I - a saída com destino a outra unidade da Federação;
II - a saída destinada a órgão ou entidade do Governo Federal, exceto à CONAB;
III - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem;
IV - operações internas entre comerciantes, caso o destinatário não seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.

Fica claro, portanto, que o sujeito passivo mesmo estando no Simples Nacional tem como atividade o beneficiamento de café, torrefação e moagem.

Então, nesse momento se encerra o diferimento e é devido o tributo da cadeia produtiva.

O produtor rural / proprietário do sujeito passivo sabe da importância da emissão da nota fiscal e demonstra seu conhecimento da nota fiscal de produtor conforme fls. 74-75.

Não haveria dificuldade de ao sair de sua propriedade emitir a nota fiscal de saída e a correspondente nota fiscal de entrada. Entretanto, se agisse corretamente teria o direito ao diferimento e haveria, por óbvio, um controle real sobre seu faturamento e posterior recolhimento do tributo.

A nota fiscal é o documento comprobatório da realização de um negócio jurídico sujeito à fiscalização tributária relativo a bens móveis ou semoventes. Assim, faz prova da entrada e saída de mercadorias de estabelecimentos empresariais, acompanhando a sua entrega aos destinatários.

A legislação tributária é clara que mercadoria que se encontra sem nota fiscal perde qualquer benefício fiscal, isto é, não tem direito ao diferimento conforme art. 4 da Lei 688/96.

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Por isso, independe do produto ser do sujeito passivo pertencente ao Sr. Edvaldo Sigoli ou do Sr. Edvaldo Sigoli produtor rural, o tributo é devido.

E a jurisprudência do TATE/RO sobre falta de nota fiscal é clara conforme o Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº. 091/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO DE SAÍDA SEM EMITIR NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA - Restou provado, por meio de levantamento de estoques, que a empresa promoveu saída de 200 sacas de café sem emissão de nota fiscal. Pois, em 31/12/2020, a empresa tinha em estoques 2.130 sacas de café (informação do inventário) e, conforme as notas fiscais emitidas, deu saída de 970 sacas, logo, deveria ter em seu estoque 1.160 sacas. Contudo, na contagem física realizada em 12/05/2021, constatou-se que só existiam 960 sacas armazenadas. Com isso, ficou comprovado que 200 (1.160 - 960) sacas saíram do estoque sem a emissão de notas fiscais. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Reinaldo do Nascimento Silva, por ser o Julgador de Primeira Instância.

A nota fiscal traz muitos benefícios para as empresas: ajuda no controle financeiro e de estoque, além de ser uma obrigatoriedade fiscal.

Nesse sentido, de obrigatoriedade fiscal, a nota fiscal, deve ser emitida pelas empresas para o registro de suas compras, vendas, e outras operações que a legislação obrigue, seja para produtos ou serviços.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As notas fiscais servem como registros dos tributos, já que registram as receitas e vários outros fatos geradores envolvendo a parte tributária. As notas fiscais, sejam de compra, venda, troca de mercadorias, transferências, devoluções ou qualquer outro tipo de operação envolvendo prestações com NFe podem ser consultadas no Portal da NFe do governo.

E não apenas as empresas se beneficiam da emissão da nota fiscal, mas os consumidores pessoas físicas também. Para o consumidor a nota fiscal serve como registro de compra, garantindo seus direitos. Isso porque em casos em que precisa trocar o produto ou pedir reembolso a nota é necessária.

Quando a empresa emite corretamente suas notas fiscais, ela também ajuda a economia, porque com a comprovação tributária dos valores devidos dentro do documento fiscal, os órgãos arrecadadores podem cumprir suas funções e esse dinheiro retorna para a sociedade. Ocorre que os valores arrecadados pelo governo, seja federal, estadual ou municipal, retornam para a sociedade para promoção do bem-estar, segurança pública, saúde, educação e infraestrutura, por exemplo.

Por meio da Nota Fiscal, a empresa demonstra legalidade e deve enviar de forma correta os impostos devidos ao Governo, evitando pagamentos incorretos e passivos desnecessários. Isso gera maior confiança para os cidadãos, pois o documento é fundamental para assegurar os direitos dos consumidores, tais como garantia de produtos, especificações, entre outros.

Para a empresa que emite, outro benefício é organizar sua contabilidade, registrando detalhadamente o fluxo financeiro de mercadorias ou serviços e recolhimento de tributos.

Ao descumprir a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, a empresa também pode ser enquadrada em vários pontos da legislação por crimes contra a ordem econômica e tributária. Isso pode resultar em multa e até pena de reclusão dos responsáveis.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de manter mercadoria em estoque sem o devido documento fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.



Documento assinado digitalmente

ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO

Data: 30/08/2023 12:47:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Porto Velho-RO, 22 de Agosto de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho

**AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701700019 E-PAT: 006.105
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 05/2022
RECORRENTE : SABOR DO CAMPO COM. DE PROD. ALIM. LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 0133/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0208/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – AUDITORIA DE ESTOQUES – LEVANTAMENTO FÍSICO - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o contribuinte possuía em seu estabelecimento 4.770,77 sacas de café conilon beneficiado cru sem documento fiscal. A emissão de nota fiscal posterior ao início da ação fiscal, por produtor rural, ainda que sócio proprietário não ilide a autuação. A mercadoria sem documento fiscal perde qualquer benefício fiscal. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 03/08/2021: R\$ 404.973,91
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2023. ,

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão A. de Carvalho~~
Julgador/Relator